TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190100/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS VAZ, JOAO IUNG NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1482/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO DOS SANTOS VAZ, presidente da Câmara Municipal de Marquinho, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n° 868/22 (peça 25), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● *"Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres"* (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 54/22 (peça 26), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BLZ.O

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Marquinho desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um déficit de R$ 370,63 (peça 07 – fls. 13/14).

Quando do contraditório (peças 16/20), juntando a documentação comprobatória, resumidamente, a defesa informa que o apontamento decorreu *"[...] de 02 (dois) empenhos que foram liquidados e seus produtos não foram entregues no período, ficando em restos a pagar, motivo que originou o cancelamento de tais empenhos e suas liquidações nos primeiros dias do exercício seguinte."*

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 868/22 (peça 25), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, entende que o apontamento é passível de ressalva, considerando que a sua regularização ocorreu em exercício posterior, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. ANTONIO DOS SANTOS VAZ, presidente da Câmara Municipal de Marquinho, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

[1] **Art. 22.** O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BLZ.O

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. ANTONIO DOS SANTOS VAZ, presidente da Câmara Municipal de Marquinho, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BLZ.O